



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

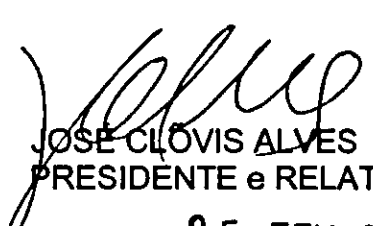
Processo nº. : 10845.003238/2004-41
Recurso nº. : 154.654
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.238

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Inexiste obrigação de entrega de DIPJ relativa a período precedente à
existência jurídica da empresa. O termo "inativa" previsto na IN SRF 28/98
não é sinônimo de "inexistente".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO
BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente
convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES,
IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente,
justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.003238/2004-41

Acórdão nº. : 105-16.238

Recurso nº. : 154.654

Recorrente : SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ Nº 03.292.861/0001-89, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em SÃO PAULO-SP, contida no acórdão de nº 16-10.139 de 22 de agosto de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, III, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2.002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, na qual alega, em síntese, que não deu causa à apresentação tardia da Declaração de Rendimentos, visto que, apesar de ter sido formalmente constituída em 02/04/1998, a SRF liberou o CNPJ somente em 07/1999.

A 5ª Turma da DRJ em SÃO PAULO-SP analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

O fato de a interessada não ter iniciado suas atividades não é motivo para a dispensa da entrega da Declaração de Rendimentos, visto que, desde a edição da IN SRF nº 28, de 05/03/1998, está prevista a entrega obrigatória da Declaração de pessoa jurídica inativa, *in litteris*:

"Art. 1º. Aprovar o programa gerador das declarações simplificadas de pessoas jurídicas, em disquete, na versão 1998, destinado aos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, às pessoas jurídicas imunes ou isentas e às pessoas jurídicas inativas.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10845.003238/2004-41

Acórdão nº. : 105-16.238

Art. 4º. Estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas, as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1997.

§ 1º. Considera-se pessoa jurídica inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º. Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.

§ 3º. A declaração de pessoas jurídicas inativas deverá, quando for o caso, incluir, também, informações de inatividade relativas aos anos-calendário de 1993 a 1996.

Art. 5º. As empresas inativas que encerraram atividades em 1998 deverão apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas do ano-calendário de 1998, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e a data do pedido de encerramento." (grifou-se)

Conforme consta do próprio Auto de Infração o prazo final de entrega da Declaração de informações - DIPJ referente ao ano-calendário de 1998 se encerrou em 29/10/1999. Destarte, não havia qualquer impedimento para a entrega da Declaração em tela.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.32/33 argumentando, em epítome:

O recorrente reafirma que o atraso na entrega da Declaração de informações – DIPJ não foi deliberadamente um ato de desatenção, desobediência aos prazos determinados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.003238/2004-41

Acórdão nº. : 105-16.238

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10845.003238/2004-41

Acórdão nº. : 105-16.238

com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. "caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10845.003238/2004-41

Acórdão nº. : 105-16.238

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

No presente caso porém a multa não é devida pois em 1.998 não tinha existência jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.003238/2004-41

Acórdão nº. : 105-16.238

Cabe salientar que a empresa só teve existência jurídica junto a SRF em 07/99 quando fora emitido o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ, conforme a fl. 06.

Se não provado pela fiscalização que a empresa tivesse existência jurídica ou funcionado de fato em 1998, não há sustentação jurídica para exigência da penalidade imposta.

A IN SRF 28/98, citada pela decisão de primeira instância, não sustenta a exigência pois para que seja chamada de empresa, há necessidade de que tenha existência jurídica, caso contrário seria uma sociedade de fato. Por outro lado a IN quis se referir com a palavra “inativa”, àquelas empresas que tenham existência jurídica e que em determinado período não operaram, não se referindo portanto a empresas não cadastradas no CNPJ.

O CNPJ só foi emitido em julho de 1.999, fato esse confirmado pela própria decisão recorrida. Seria um verdadeiro absurdo exigir-se multa pelo atraso da entrega de declarações de período em que junto à SRF a empresa não existia.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



JOSE CLÓVIS ALVES